

LEI N. 13.015/2014: PRIMEIRAS NOTAS SOBRE AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

Sara Costa Benevides*
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano**
Nayara Campos Catizani Quintão***

1 INTRODUÇÃO

Como a morosidade da prestação jurisdicional é uma questão bastante tormentosa no cenário jurídico, foi publicada a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que reforma o sistema recursal trabalhista, em busca de abreviar e racionalizar o procedimento; minorar o número de demandas protelatórias, conferindo mais qualidade à função judicante e reconquistar a confiança do jurisdicionado quanto à credibilidade do Estado-Juiz.

A aludida lei, decorrente de projeto de autoria do Deputado Valtenir Pereira (PROS-MT), foi elaborada a partir de sugestões do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST). As mudanças entraram em vigor 60 dias após a publicação do referido diploma legal.

Para a melhor compreensão da temática, o presente artigo analisará, de forma destacada, a nova redação conferida a vários artigos da CLT. Serão enfatizadas as alterações mais relevantes, sem a pretensão de esgotar o assunto, que exige o amadurecimento dos debates acadêmicos mediante contínuo aprofundamento dos estudos.

Esclarece-se, desde já, que modificações foram operadas no tocante aos embargos no TST; recurso de revista (as mais profundas e numerosas); embargos de declaração e agravo de instrumento.

As aludidas alterações e acréscimos na CLT levaram o TST, por meio de sua Secretaria-Geral Judiciária, a publicar, em 23 de setembro de 2014, o Ato n. 491/SEGJUD.GP¹, que estabelece procedimentos mínimos para dar efetividade à Lei n. 13.015/2014.

2 EMBARGOS NO TST

A redação original do art. 894 da CLT era a seguinte:

* Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela PUCMinas. Especialista em Direito Civil pelo IEC PUCMinas. Bacharel em Direito pela PUCMinas. Professora de Direito e Processo do Trabalho em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e em cursos preparatórios para concursos públicos. Advogada.

** Mestre em Direito do Trabalho pela PUCMinas. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IEC PUCMinas. Bacharel em Direito pela UFMG. Professora de Processo do Trabalho em cursos de pós-graduação *lato sensu* e em cursos preparatórios para concursos públicos. Servidora e formadora do TRT da 3ª Região.

***Mestranda em Direito Privado pela FUMEC. Especialista em Direito Processual pelo IEC PUCMinas. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC.

¹ Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/47829/2014_ato0491_rep02.pdf?sequence=7>. Acesso em: 22 abril 2015.

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Por força da Lei n. 13.015/2014, somente a hipótese de cabimento constante do inciso II foi alterada. Assim, a partir da vigência do multicitado diploma legal, poderão ser interpostos embargos ao TST, no octídio legal:

Art. 894. [...]

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cotejando os dois textos legais, percebe-se a manutenção das duas espécies de embargos no TST: os chamados “embargos infringentes” no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 894 da CLT, que estão correlacionados ao direito coletivo do trabalho e cujo regramento permanece intacto; os chamados “embargos de divergência”, cujas novas hipóteses de cabimento foram objeto de técnica de redação mais simplificada.

Com a nova versão, portanto, ficou mais fácil entender que é admissível a interposição de embargos de divergência no TST, quando, por exemplo, a decisão da sua turma A contrariar a decisão da sua turma B, ou quando a decisão de uma de suas turmas colidir com o entendimento prevalente em decisão proferida por sua Seção de Dissídios Individuais (SDI).

Considerando que os embargos são tipificados como recurso e têm a finalidade de evitar divergências jurisprudenciais dentro da mais alta Corte trabalhista, eles não serão admitidos quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial (OJ) do próprio TST.

Tal vedação se impõe, porque o objetivo dos embargos é manter a uniformidade jurisprudencial. Se há OJ ou súmula do próprio TST sobre a matéria, esta está pacificada no cenário nacional. Admitir infundáveis questionamentos sobre o mesmo ponto importaria em morosidade processual, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade socioeconômica.

Outra novidade que merece destaque é a menção específica às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) na parte final do novo inciso II do art. 896 da CLT.² Esse singelo detalhe produz um resultado considerável, porquanto implica a redução das hipóteses de cabimento dos embargos no TST. Para tanto, basta lembrar que o STF, até o presente momento, editou 736 súmulas³ e 46

² No texto anterior, previam-se, genericamente, súmulas do STF.

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 22 abril 2015.

súmulas vinculantes.⁴

A despeito de a matéria já ter sido objeto de súmula vinculante, se, eventualmente, a decisão recorrida colidir com o entendimento preponderante do STF, os embargos no TST serão cabíveis exatamente para garantir a standardização jurisprudencial.

A respeito do novo § 2º do art. 894 da CLT⁵, o legislador apenas transformou em norma jurídica uma orientação que, há anos, vem sendo seguida pelo TST em suas decisões.

Logo, se a tese suscitada pelo recorrente é “velha” e colidente com o entendimento sumulado pelo STF ou pelo TST, ou se é divergente de jurisprudência reiterada, atual e notória da mais alta Corte trabalhista, haverá a inadmissibilidade dos embargos. Do contrário, esse meio impugnatório seria manejado com finalidade procrastinatória, fundando-se em razões recursais já superadas - o que feriria o princípio da celeridade processual.

No § 3º do art. 894 da CLT, o legislador reconheceu, de forma expressa, ao Ministro Relator dos embargos a realização de uma prática que já vem sendo adotada no âmbito do TST: o poder-dever de, monocraticamente, em decisão fundamentada, denegar seguimento a recurso:

Art. 894 [...]

§ 3º [...]

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

A justificativa para o preceito retrotranscrito é impedir a demora patológica do processo e o abuso do direito de recorrer.

Considerando que o escopo dos embargos no TST é garantir a uniformização jurisprudencial naquele órgão, que tem jurisdição nacional, se a decisão judicial impugnada já está em conformidade com o entendimento do TST, não há motivos razoáveis para estimular a interposição de embargos na mais alta Corte trabalhista, porque isso serviria apenas para conturbar a ordem estabelecida pela interpretação jurídica prevalente e procrastinar a tramitação do feito.

A par disso, se os embargos sequer preencham um ou alguns dos pressupostos recursais genéricos, desde já, monocraticamente, o Ministro Relator deve negar-lhes seguimento.

Todavia, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da

⁴ Das 46 súmulas vinculantes editadas até o presente momento, algumas têm relação direta ou indireta com o direito material e o direito processual do trabalho. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_033>. Acesso em: 22 abril 2015.

⁵ § 2º do art. 894 da CLT. “A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

ampla defesa, em face da decisão denegatória dos embargos, a parte interessada poderá interpor agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

Não obstante o silêncio do § 4º do art. 894 da CLT, ora em exame, é possível cogitar na aplicação analógica do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, acredita-se que o agravo será dirigido ao órgão competente para o julgamento dos embargos no TST, e, na hipótese de não-retratação por parte do Ministro Relator, este apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Provido o agravo, o recurso terá seu seguimento normalizado.⁶

3 RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista está previsto nos artigos 896, 896-A, 896-B e 896-C, todos da CLT.

Trata-se de meio impugnatório extremamente técnico, de natureza excepcional, interposto contra acórdão proferido pelo TRT, em grau de recurso ordinário, em dissídio individual.

O recurso de revista não se presta a avaliar a justiça da decisão, tampouco a analisar fatos e provas. Nele, somente podem ser arguidas matérias de direito. Por isso, seus objetivos específicos, em resumida síntese, são resguardar a interpretação e aplicação uniformes das normas constitucionais e trabalhistas e garantir a standardização jurisprudencial.

A Lei n. 13.015/2014 modificou intensamente as normas que tratam do recurso de revista, seja alterando-as, seja criando novos dispositivos legais a respeito. Os propósitos do referido diploma foram conferir mais celeridade aos recursos trabalhistas, sobretudo ao recurso de revista e inibir a demora processual, que é tão lesiva aos feitos trabalhistas.

3.1 Recurso de revista e súmula vinculante

A primeira novidade advém da possibilidade de interposição de recurso de revista nos casos em que a decisão recorrida estiver em contrariedade à súmula vinculante do STF, conforme acréscimo feito na parte final da alínea “a” do art. 896 da CLT.

Trata-se de adequação coerente ao art. 103-A da CR/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, pois, se o STF aprova súmulas vinculantes para sintetizar reiteradas decisões relativas à matéria constitucional aplicáveis à área trabalhista, o recurso de revista é o expediente processual adequado para expungir interpretações divergentes ao entendimento da mais alta Corte brasileira.

Salienta-se que a hipótese ora mencionada também se aplica à alínea “b” do

⁶ O Ato n. 491/SEGJUD.GP, em seu art. 2º, estendeu ao Presidente da Turma do TST o poder-dever de, monocraticamente, negar seguimento aos embargos no TST. *In verbis*: “Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos prevista no § 3º do artigo 894 da CLT, o Presidente de Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.”

art. 896 da CLT⁷, já que esta remete à alínea anterior.

3.2 Demonstração da divergência ou da violação da legislação nas razões recursais - Ônus do recorrente

Outra mudança introduzida pela Lei n. 13.015/2014 alude ao novo § 1º-A do art. 896 da CLT, que trouxe como ônus do recorrente a obrigatoriedade de expor, de maneira explícita, as razões da reforma pretendida. Veja-se:

Art. 896 Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

[...]

§ 1º - A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Tais exigências já estavam previstas de forma esparsa no ordenamento jurídico, em decisões judiciais reiteradas sobre o tema e em súmulas e OJs do próprio TST.⁸

Basta verificar, por exemplo, a Instrução Normativa n. 23 do TST, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre as petições do recurso de revista. Nela, impõe-se que o recorrente demonstre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos desse meio impugnatório, indicando: a) o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso; b) “qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.”

Sobre o pressuposto de admissibilidade intrínseco do prequestionamento, é oportuno lembrar que a matéria estará prequestionada quando a decisão recorrida apreciar a tese jurídica debatida nos autos. Desta poderá discordar ou não. O importante é que se manifeste expressamente a respeito.

Ainda é ônus do recorrente, a partir da vigência da nova lei, impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, fazendo a demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal, da lei, de súmula ou de OJ. Isso significa

⁷ Art. 896 da CLT. “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a:” (grifos acrescentados).

⁸ Vide, por exemplo, Súmula n. 297 do TST e OJs n. 62 e 118, ambas da SDI-I do TST.

que o recorrente deverá comprovar a divergência jurisprudencial, indicando, de forma explícita, completa, fundamentada, item a item, as interpretações diversas que foram dadas ao mesmo artigo de lei ou questão jurídica.

Logo, quanto à forma de apresentação das razões recursais e quanto ao próprio conteúdo do recurso de revista, o recorrente deverá ser mais criterioso, pois o não-preenchimento de um, alguns ou de todos esses pressupostos implica o não-conhecimento do recurso.

Soma-se a isso a obrigatoriedade do recorrente de apontar a súmula regional aplicável à espécie, caso a matéria discutida nos autos tenha sido padronizada por incidente de uniformização de jurisprudência instaurado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), conforme previsto no § 6º do art. 896 da CLT, tema que será tratado a seguir com mais vagar.

3.3 Incidente de uniformização de jurisprudência

A Lei n. 13.015/2014 deu nova redação ao § 3º do art. 896 da CLT, referindo-se à obrigatoriedade dos TRTs de procederem à standardização de seus julgados, valendo-se do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Capítulo I do Título IX do Livro I do atual Código de Processo Civil (CPC).⁹

O incidente de uniformização não é propriamente uma novidade. A previsão de instaurá-lo de forma compulsória já constava da CLT na redação original do seu art. 896, § 3º, embora esse mecanismo processual fosse reputado desnecessário ou ignorado por vários TRTs.

Para fins de comparação, destacam-se as redações primitiva e atual do citado dispositivo celetista, respectivamente:

Art. 896 [...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896 [...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como se vê, o texto em vigor obriga a aplicação, na seara trabalhista, do expediente processual previsto nos artigos 476 a 479 do CPC atual, a fim de fomentar a criação de um repertório sumular nos próprios TRTs.

⁹ Em 17 de dezembro de 2014, o Senado Federal concluiu a votação do novo CPC, que, após receber a sanção presidencial, entrará em vigor 01 ano após a sua publicação. Adianta-se que, no novo CPC, o termo “incidente de uniformização de jurisprudência” foi substituído por “precedente judicial”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pop_mostrarintegra.jsessionid=F556B253CA6671B1776A62E35160ED6E.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 02 fev. 2015.

Todavia, antes da vigência da Lei n. 13.015/2014, a experiência referente ao incidente de uniformização de jurisprudência nos Regionais era de escasso sucesso. Os motivos apontados para essa parca aplicação eram: (i) as dificuldades de quórum para julgamento, já que muitos TRTs são compostos de dezenas de Desembargadores com entendimentos jurídicos divergentes e heterogêneos, o que, naturalmente, dificulta a padronização jurisprudencial e (ii) a extensão do processo no tempo em caso de instauração do aludido incidente, que interpola mais atos processuais e decisões judiciais na tramitação do feito, já marcado pelo emaranhado cipoal de recursos trabalhistas.

Por isso, nem sempre, o magistrado que daria o voto na turma solicitava o pronunciamento prévio do respectivo TRT acerca da interpretação de determinada questão de direito, embora tivesse verificado que: i) havia divergência e ii) na decisão recorrida, a interpretação era diversa da que lhe fora dada por outra turma do próprio TRT.

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 13.015/2014, os TRTs terão que uniformizar a sua própria jurisprudência. Assim, após a padronização das questões jurídicas nos diversos Regionais, os recursos de revista serão conhecidos quando forem interpostos de decisão de TRT que uniformizou a sua jurisprudência, mediante súmula ou tese prevalente, mas de maneira divergente à de outro(s) TRT(s).

Quanto ao procedimento a ser utilizado no incidente de uniformização de jurisprudência, cada tribunal regulamentará a questão, valendo-se, é claro, das diretrizes constantes do CPC.

Veja-se que, no parágrafo seguinte do art. 896 da CLT, outra questão merece destaque:

Art. 896 [...]

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Como é sabido, na Justiça do Trabalho, o TST é o órgão judiciário de maior escalonamento no plano vertical. Sua preponderância hierárquica é acompanhada de ampla jurisdição, com alcance nacional. Desse modo, na tentativa de reforçar a importância do cumprimento espontâneo da norma prevista no § 3º do art. 896 da CLT, no § 4º do mesmo dispositivo legal, aumentam-se os titulares que terão legitimidade ativa para realizar tal controle.

Em breve síntese, pode-se dizer que, se, no TRT, o incidente de uniformização de jurisprudência não for instaurado mediante solicitação de um de seus magistrados, um Ministro do TST, de ofício, poderá fazê-lo. Este ainda poderá contar com a colaboração das partes e do Ministério Público do Trabalho, que poderão levantar a existência de decisões conflitantes entre as turmas do mesmo Regional.

Convém enfatizar que o mencionado comando é imperativo. O uso do verbo “determinará” em vez de “poderá determinar” demonstra um poder-dever, e não uma mera faculdade do TST, implementando-se uma fiscalização bastante rigorosa, a fim de eliminar contradições regionais.

As mudanças continuam no parágrafo seguinte do art. 896 da CLT:

Art. 896 [...]

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.

Criam-se, com isso, cada vez mais barreiras contra as colisões/divergências jurisprudenciais dentro de cada TRT, cujo respectivo Presidente, no momento de emitir o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao verificar a existência de teses jurídicas atuais e conflitantes sobre a mesma matéria, deverá determinar o pronunciamento prévio dos seus pares acerca da interpretação jurídica mais adequada para a temática, cujo entendimento será padronizado.¹⁰

Nesse mister, o Presidente do TRT poderá contar com a contribuição do recorrente, que, nos termos do § 8º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014, tem o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Desse modo, é possível, por exemplo, que, em suas razões recursais, além de mencionar o dissenso pretoriano entre turmas de TRTs distintos ou entre a turma do TRT de origem e as decisões da SDI do TST, o recorrente também alegue e prove a existência, no âmbito do próprio TRT, de decisões diversas sobre a mesma matéria de direito, embora não seja obrigado a isso.

Suposto fracasso na primeira “garimpagem”, que está a cargo do Presidente do TRT, não findará o assunto, pois a circunstância pode ser percebida pelo Ministro Relator do TST, a quem caberá emitir o segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista. Convencendo-se da divergência jurisprudencial no âmbito do TRT de origem, ele determinará, em decisão irrecurável, o retorno dos autos à instância a *qua* para a estandardização da jurisprudência regional.

Antes de comentar o novo § 6º do art. 896 da CLT, é preciso conhecê-lo:

Art. 896 [...]

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista por divergência.

A rigor, o dispositivo acima transcrito fortifica a posição do TST de tribunal de superposição, na medida em que estimula a edição de súmulas ou teses jurídicas prevalecentes nos TRTs¹¹ que estejam sintonizadas com os verbetes da mais alta Corte trabalhista.

Com a nova regra, em relação às matérias submetidas ao incidente de uniformização de jurisprudência, tudo indica que o recurso de revista será remetido ao TST se TRTs distintos editarem súmulas ou teses jurídicas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar pelo entendimento contido em uma delas.

¹⁰ Normalmente, essa competência é do Presidente do TRT. Mas, em alguns casos, ela pode ser delegada a outro órgão do tribunal regional nos termos do seu regimento interno.

¹¹ O art. 6º do Ato n. 491/SEGJUD.GP dispõe: “Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.” Essa medida torna-se imprescindível, diante do contínuo crescimento do movimento de jurisprudencialização do direito e das consequências daí advindas no sistema recursal trabalhista.

Ainda sobre esse tema, parece possível cogitar que, se o recurso de revista for proveniente de dissenso pretoriano entre um TRT que ainda não padronizou a sua jurisprudência e outro TRT que já o tenha feito, o Ministro Relator determinará a remessa dos autos ao tribunal de origem que não seguiu, previamente, o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

A tendência é os TRTs aprovarem súmulas e teses prevaletentes harmônicas com o entendimento do TST, ao passo que este órgão judiciário conhecerá de recursos de revista interpostos de acórdãos regionais, proferidos no julgamento de recurso ordinário em dissídios individuais, cujo posicionamento divirja daquele externado anteriormente pela mais alta Corte trabalhista. Essa admissibilidade recursal tem a finalidade de consagrar o entendimento do tribunal trabalhista de superposição para garantir a uniformização jurisprudencial em todo o país.

3.4 Comprovação do dissenso pretoriano

A Súmula n. 337 do TST estabelece:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na *internet*, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Tais determinações não são muito diferentes das exigências trazidas pelo novo § 8º do art. 896 da CLT. Veja-se:

Art. 896 [...]

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado

disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, desde a vigência da lei, estão positivados os modos de comprovação e de demonstração da divergência jurisprudencial, que são ônus processuais do recorrente.

3.5 Possibilidade de corrigir ou ignorar vícios não considerados graves

O art. 896 da CLT, em seu novo § 11, possibilita que sejam desconsiderados ou sanados os vícios de recursos de revista tempestivos, desde que os equívocos sejam meramente formais e não graves.

O mencionado dispositivo prestigia os princípios do acesso à justiça, da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, pois, se o meio impugnatório for interposto a tempo, padecendo de vício de somenos relevância, o TST poderá desprezar essa pequena irregularidade (porque não é grave) ou determinar que seja corrigida, uma vez que não acarreta nulidade absoluta.

No entanto, se o TST entender pela gravidade do defeito de forma, não conhecerá do recurso de revista, porque não atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

3.6 Execução - Cabimento de recurso de revista - Análise dos §§ 2º e 10 do art. 896 da CLT

Dispõe o § 2º do art. 896 da CLT:

Art. 896 [...]

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Como se vê, o dispositivo em tela responde à seguinte indagação: é possível interpor recurso de revista na execução de sentença?

Em regra, não. Pouco importa que, nela, um terceiro - que não é o exequente nem o executado - venha a ajuizar uma ação de conhecimento, chamada "embargos de terceiro", para sustentar que os bens penhorados são de sua propriedade (e não do devedor), razão pela qual requer que a constrição judicial incidente sobre o seu patrimônio seja declarada insubsistente com a respectiva liberação de seus bens.

Apenas em caráter excepcional, será adequado recurso de revista na execução de sentença, desde que a decisão recorrida ofenda direta e literalmente norma constitucional.

O § 10 do art. 896 da CLT amplia as hipóteses de cabimento do recurso de revista na execução:

- quando se cuidar de execução fiscal, aquela regida pela Lei n. 6.830/1980, já que a União, os Estados, o DF, os Municípios e suas respectivas autarquias são os credores de dívida ativa e

- nas controvérsias da execução que envolverem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - documento que é conferido pela Justiça do Trabalho, gratuitamente, pela *internet*, a pedido do interessado, com validade de 180 dias contados da data da sua emissão, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça Obreira (art. 642-A da CLT).

Nessas duas exceções - execução fiscal e controvérsia na execução relativa à CNDT -, caberá recurso de revista por violação de lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal.

3.7 Recursos de revista repetitivos na Justiça do Trabalho

Outro aspecto que só chega agora à Justiça do Trabalho é a possibilidade de aplicação no processo do trabalho, no que couber, das regras do CPC relativas aos recursos repetitivos, mais especificamente referentes aos recursos extraordinário e especial representativos.

Com efeito, o novo art. 896-B da CLT prevê:

Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

A técnica introduzida no sistema processual civil em 2006, que acrescentou o art. 543-B ao CPC, determina que apenas um ou alguns recursos extraordinários são escolhidos pelo tribunal de origem para representar a controvérsia. E, uma vez solucionada a questão pelo STF, a decisão é replicada, alcançando as causas isomórficas que ficaram sobrestadas, aguardando o pronunciamento judicial exarado no processo-piloto.

Segundo o novo texto legal, à esfera trabalhista deve ser aplicada a mesma metodologia. Portanto, se o TST, ao receber um recurso de revista, considerar que a matéria é repetitiva, todos os recursos que estiverem nos TRTs sobre o mesmo tema ficarão suspensos, esperando a decisão do chamado “recurso paradigma” ou “recurso representativo”.

O *caput* e o § 1º do art. 896-C da CLT dispõem que caberá ao TST a escolha das questões de direito multiplicadas em diversos recursos de revista, bem como dos recursos representativos da controvérsia. *In verbis*:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

De acordo com o Ato n. 491/SEGJUD.GP, que regulamentou a nova lei, ao deparar-se com situação processual que leve à aplicação do instituto de julgamento de recursos repetitivos, o TST observará a seguinte diretriz:

Art. 8º Nas hipóteses dos artigos 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Para que seja realizada a escolha, o Ato n. 491/SEGJUD.GP, em atenção ao preconizado no § 6º¹² do art. 896-C da CLT, determina:

Art. 9º Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do *caput* do artigo 896-C da CLT.

Parágrafo único. O Presidente da Subseção submeterá a proposta ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, após o que:

I - acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;

II - na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;

III - rejeitada a proposta, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente.

Após a determinação para que seja seguido o rito dos recursos de revista repetitivos, o Presidente do TST oficiará os Presidentes dos TRTs para que suspendam os recursos interpostos em casos semelhantes que estejam em tramitação no âmbito do respectivo Regional até o pronunciamento definitivo do TST. Nesse sentido, o disposto no § 3º do art. 896-C da CLT.¹³

Nos termos do § 5º do art. 896-C da CLT, o Relator no TST poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou dos embargos no próprio TST que tenham como objeto controvérsia idêntica à do(s) recurso(s) afetado(s), porquanto seria contraproducente e temerário o mesmo órgão judiciário se pronunciar sobre a mesma matéria reiteradas vezes, sob o risco de decisões conflitantes.

A respeito da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas críticas recebidas pela Lei n. 11.418/2006, que instituiu o rito de recursos repetitivos no CPC, referem-se à ausência de efetiva participação de todos os interessados na técnica de julgamento por amostragem e à limitação quanto à matéria a ser arguida por eles.

Da simples leitura do § 6º do art. 543-A do CPC, verifica-se que o Ministro Relator no STF, a quem caberá o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário representativo, poderá autorizar a manifestação de terceiro, subscrita por procurador habilitado, para a análise da repercussão geral, e não propriamente para o exame dos demais pontos levantados nos recursos selecionados e nos preteridos.

Ao que parece, a Lei n. 13.015/2014, ao acrescentar o § 8º ao art. 896-C da CLT, tentou expandir a participação dos interessados no rito dos recursos de revista repetitivos, uma vez que:

¹² § 6º do art. 896-C da CLT. "O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor."

¹³ § 3º do art. 896-C da CLT. "O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 896-C [...]

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como o julgamento do(s) recurso(s) de revista representativo(s) irradiará efeitos nos demais que estiverem suspensos e que versarem sobre a mesma questão de direito, o Relator no TST, em respeito à democracia participativa e a fim de proferir uma decisão mais justa, tem a faculdade de admitir a manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples nos termos do CPC.

Se isso acontecer, além dos advogados das partes cujos recursos de revista foram escolhidos como representativos dos demais, poderão apresentar petições e, inclusive, fazer sustentação oral no TST sobre a matéria, por exemplo, pessoa com notório conhecimento sobre a controvérsia, órgão envolvido com a matéria (tal como um representante do Ministério do Trabalho e Emprego) ou entidade (tal como representante da OAB ou sindicato). A maior participação tende a garantir uma decisão mais consciente e correta.

De acordo com o § 9º do art. 896-C da CLT, a participação do Ministério Público é obrigatória nos recursos de revista repetitivos. Na espécie, ele age como fiscal da lei, considerando-se a necessidade de averiguar o fiel cumprimento das normas jurídicas e tendo em vista os impactos advindos de uma única decisão judicial, que será multiplicada para os casos idênticos até então suspensos - essa circunstância, em termos quantitativos e qualitativos, acaba constituindo ou se aproximando bastante do interesse público ou, no mínimo, tende a caracterizar interesses individuais homogêneos, que, sendo uma categoria de direitos metaindividuais, também clamam pela efetiva participação do Ministério Público.

Publicado o acórdão do TST no “recurso de revista piloto”, todos os demais que estavam sobrestados na origem, nos termos do art. 896-C, § 11, inciso I, “[...] terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho” ou, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, “[...] serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.”

O dispositivo ora em estudo é importantíssimo, pois define as consequências do julgamento do(s) recurso(s) de revista representativo(s) sobre os demais, com questão de direito idêntica, que ficaram sobrestados. A solução é diferente, de acordo com as conclusões do TST:

- como se vê no inciso I, se o acórdão do TST, ao julgar o(s) recurso(s) de revista paradigma(s), entender que o acórdão do TRT de origem, ao julgar o recurso ordinário, estava certo, porque o posicionamento adotado coincide com a orientação do próprio TST sobre a matéria, nenhum recurso de revista que estava suspenso será conhecido. Nesse sentido, o art. 21, I, do Ato n. 491/SEGJUD.GP¹⁴;

¹⁴ Art. 21, I. “Publicado o acórdão paradigma: I - o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;”

- mas, conforme se vê no inciso II, se o acórdão do TST, ao julgar o(s) recurso(s) de revista representativo(s), entender que o acórdão do TRT de origem, ao julgar o recurso ordinário, estava errado, porque colidente com a orientação do próprio TST sobre a matéria, o tribunal de origem reexaminará a questão, podendo se valer do juízo de retratação. Nesse sentido, o art. 21, II, do Ato n. 491/SEGJUD.GP.¹⁵

O § 12 do art. 896-C da CLT esclarece a parte final do parágrafo anterior, ao dispor:

Art. 896-C [...]

§ 12 Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, se o TRT de origem, ao reexaminar os recursos suspensos, insistir em adotar entendimento colidente com a orientação do TST sobre a matéria, deverá demonstrar, fundamentadamente, a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou por questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa (§ 1º do art. 21 do Ato n. 491/SEGJUD.GP).

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso de revista será remetido ao TST, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do TRT, nos termos do § 2º do art. 21 do Ato n. 491/SEGJUD.GP.

Nesse caso, a remessa dos autos ao TST significa que o legislador deseja a uniformização jurisprudencial, mas, como o TRT se recusa a fazê-la em seu âmbito interno, a questão será levada à mais alta Corte trabalhista, para que esta dê a sua palavra final sobre a controvérsia. Tudo indica, na maioria esmagadora das vezes, que a decisão do TST, finalmente, reformará a decisão ratificada pelo TRT.

Malgrado a Lei n. 13.015/2014 prestigie o rito de recursos de revista repetitivos, esse procedimento não será seguido, se restar demonstrado que a situação de fato ou de direito levantada em um processo é diferente daquela analisada e julgada em recurso(s) de revista repetitivo(s).

Em outras palavras: se a matéria não é idêntica, não há causas isomórficas, não há recurso(s)-modelo, tampouco decisão igual para todas as hipóteses, simplesmente porque as controvérsias são distintas. É esse o conteúdo do § 16 do art. 896-C da CLT.

Não obstante o silêncio da lei, sabe-se que compete ao advogado do litigante interessado demonstrar, a tempo e modo, que o processo do seu cliente não é igual aos demais - razão que o afastaria dos "moldes prontos" característicos dos julgamentos por amostragem. Tal responsabilidade é do causídico, seja porque ele é indispensável nos recursos interpostos para o TST ante a inadmissibilidade de *ius postulandi* nessa instância revisora, seja porque a questão é exclusivamente técnica, exigindo profissional habilitado para argui-la em sede de preliminar.

A seu turno, o § 17 do art. 896-C prevê:

Art. 896-C [...]

§ 17 Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a

¹⁵ Art. 21, II. "Publicado o acórdão paradigma: [...] II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior;"

segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

O legislador, sabendo que as repercussões decorrentes do rito de recursos de revista repetitivos são muito intensas, admitiu a possibilidade de flexibilização dos seus efeitos no tempo. Por isso, previu que a decisão proferida no(s) recurso(s) representativo(s) não é imutável. Ela pode ser revista quando a situação econômica, social ou jurídica for modificada.¹⁶

No entanto, para preservar o princípio da segurança jurídica, as relações que tiverem sido celebradas sob a sua égide (= sob o amparo, sob o escudo da decisão judicial anterior) continuarão a observá-la.

Mas, quando a decisão original não mais corresponder à realidade econômica, social ou jurídica, o TST, ao proferir nova decisão, poderá modular os seus efeitos. Com isso, a mais alta Corte trabalhista tem a faculdade de determinar data a partir da qual a nova decisão será seguida. Esse termo inicial pode coincidir com a data do julgamento ou ser pro futuro.

A modulação de efeitos das decisões judiciais no tempo é prática comumente utilizada pelo STF e está expressamente prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que trata do controle de constitucionalidade. Dessa feita, novamente, verifica-se, na esfera trabalhista, a adoção de expedientes processuais que, outrora, eram erroneamente considerados “privativos” do processo civil.

Esse intercâmbio normativo corretamente é fomentado pela Lei n. 13.015/2014, tendo em vista que a ciência processual deriva de uma origem comum, sistêmica e coerente. Ademais, os ramos jurídicos não são puros e isolados dos demais.

Daí fica fácil compreender que, havendo matéria constitucional-trabalhista, não ficará obstado o conhecimento de eventual recurso extraordinário para o STF. Mas, a partir de então, serão empregados os dispositivos do CPC sobre recursos representativos. Nesse sentido, o § 14 do art. 896-C da Lei n. 13.015/2014:

Art 896-C [...]

§ 14 Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-

¹⁶ Nesse particular, o § 17 do art. 896-C da CLT lembra os conceitos que disciplinam a teoria da imprevisão, externalizada na cláusula *rebus sic stantibus* tão mencionada nas relações contratuais tratadas pelo Direito Civil: enquanto o estado das coisas é mantido, as condições ajustadas permanecem intocadas em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Todavia, em caso de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que abale o equilíbrio contratual, novos ajustes entre os contratantes são admitidos pelo ordenamento jurídico a fim de restabelecer a justiça negocial. Na esfera trabalhista, considerando que o contrato de emprego decorre do acordo de vontades entre as partes envolvidas e tem trato sucessivo, a lei admite tanto o *jus variandi* do empregador quanto o direito adquirido do empregado, decorrente da habitualidade de condições de trabalho mais benéficas. Com esse mecanismo, além de outros, pretende-se assegurar o equilíbrio jurídico entre empregado e empregador. No plano processual trabalhista, a possibilidade de revisão do acórdão proferido em recurso(s) de revista-piloto também pretende a realização de justiça, não obstante o passar do tempo.

los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração podem ser interpostos com o intuito de garantir as premissas básicas de qualquer decisão judicial: clareza (a sua ausência causa obscuridade), compatibilidade entre o relatório, os fundamentos e o dispositivo (a sua falta importa em contradição) e completude, caracterizada pela apreciação de todas as questões pertinentes à causa de pedir e a todos os pedidos formulados (a inobservância desse requisito gera omissão).

Na dicção do *caput* do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração também podem ser interpostos, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, quais sejam: recorribilidade do ato decisório; tempestividade; preparo; adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Nas duas hipóteses mencionadas acima, observadas as particularidades de cada caso concreto, pode-se imprimir efeito modificativo à decisão embargada, como se verá, com mais detalhes, nos comentários ao § 2º do art. 897-A da CLT.

O § 1º do art. 897-A do Texto Consolidado somente ganhou nova numeração por força da Lei n. 13.015/2014. Não houve qualquer alteração de conteúdo. Desse modo, os erros materiais - aqueles aferíveis de imediato, que não se confundem com insurgências quanto aos critérios de julgamento explanados na decisão judicial - podem ser sanados, a requerimento das partes, mediante interposição de embargos de declaração, ou de ofício.

Porém, o diploma legal em estudo, ao acrescentar o § 2º ao art. 897-A da CLT, criou a seguinte condicionante: o efeito modificativo dos embargos de declaração, para ser válido, deverá, obrigatoriamente, ser precedido de abertura de vista para a parte contrária, no prazo de 5 dias.

A bem da verdade, essa providência, que traduz o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já vem sendo tomada nos foros trabalhistas brasileiros há anos. Logo, a sua “legalização” não chega a constituir surpresa na praxe forense. Pelo contrário, ela consagra o entendimento sedimentado no item I da OJ n. 142 da SDI-I do TST, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.
I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

O que, talvez, aconteça em razão desse novo preceito legal seja o possível questionamento acerca da permanência, ou não, do item II da OJ n. 142 da SDI-I do TST, inserido por força da Resolução n. 178/2012, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13, 14 e 15 de fevereiro de 2012:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. [...] II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

Ao que parece, o novo preceito legal gera uma aparente colisão entre os princípios do contraditório e da ampla defesa em face do princípio da instrumentalidade das formas.

É razoável sustentar a prevalência dos dois primeiros postulados em relação ao último, já que aqueles têm *status* constitucional, enquanto este tem natureza infraconstitucional. De todo modo, os enunciados convivem harmonicamente, sem extinção do princípio da instrumentalidade das formas, mas mero sacrifício momentâneo, pois, na ponderação de valores, predomina o movimento fomentador de filtros de contenção destinados a diminuir o número de recursos para as instâncias revisoras, sejam elas TRTs ou TST.

Oportuno registrar que o § 2º do art. 897-A da CLT segue a linha adotada pelo Projeto de Lei n. 8.046/2010¹⁷, que, dispondo sobre o novo CPC, preconiza, em seu art. 1.036, § 2º:

O órgão jurisdicional intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Dessa feita, pode-se concluir que a tendência estampada na redação final do projeto de lei do novo CPC acabou sendo antecipada, efetivamente, pela Lei n. 13.015/2014.

O § 3º do art. 897-A da CLT positivou um entendimento difundido por doutrina abalizada e jurisprudência notória, atual e iterativa: desde que conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, recomeçando a sua contagem a partir do zero.

Todavia, o efeito acima citado não ocorrerá, se, nos embargos de declaração, faltarem os pressupostos da tempestividade (que é de 05 dias); da regularidade da representação da parte (que exige a demonstração, mediante juntada de procuração válida, da capacidade postulatória do advogado escolhido pelo litigante para representá-lo em juízo, salvo se se tratar de mandato tácito, ou de embargante exercente do *jus postulandi*) ou se a peça recursal carecer de assinatura (o que torna o ato processual inexistente).

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento está previsto na alínea “b” do art. 897 da CLT e é interposto com a finalidade de obter o conhecimento de recurso anteriormente aviado, ao qual foi denegado seguimento.

Todavia, antes de atingir esse objetivo, o agravante deve satisfazer pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos, dentre os quais se enfatiza o depósito recursal que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrarcar.

A Lei n. 13.015/2014, ao acrescentar o § 8º ao art. 899 da CLT, dispensa o pagamento do referido depósito, apenas e tão somente, se o agravo de instrumento

¹⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F556B253CA6671B1776A62E35160ED6E.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 02 fev. 2015.

for manejado com o ideal de destrancar recurso de revista interposto contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, composta de súmulas e OJs.

O caráter exceptivo da norma reafirma a progressiva valorização dada à uniformização jurisprudencial no TST. Assim, só nessa hipótese, afasta-se o empecilho de natureza pecuniária para atingir essa meta, com o fito de que a mais alta Corte trabalhista se manifeste sobre a matéria controvertida e dê o seu veredicto sobre a questão.¹⁸

6 CONCLUSÃO

Apresentar breves notas sobre as mudanças introduzidas no sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 é uma tarefa, essencialmente, incipiente, que demanda complementações ao longo do tempo mediante o desenvolvimento e o aprofundamento de estudos alusivos às vantagens e desvantagens das técnicas de julgamento por amostragem - nas quais se insere o rito de recursos de revista repetitivos.

Ainda que o presente artigo acadêmico reconheça avanços advindos da publicação da Lei n. 13.015/2014, dentre os quais se destacam a simplificação do texto normativo e a positivação de práticas processuais reiteradamente desempenhadas no cotidiano forense, também se conclui que o referido diploma legal privilegia a intensificação dos chamados “filtros de contenção” que dificultam o conhecimento do recurso de revista, além de apoiar o movimento de “jurisprudencialização” do direito e a aproximação do *civil law* e do *commom law*.

Da análise da Lei n. 13.015/2014 também se infere que, independentemente de reforma constitucional, as súmulas e as OJs do TST vão se tornando, na prática, vinculantes, mesmo sem ostentar, expressa e formalmente, esse efeito, até porque isso seria inconstitucional nos termos do art. 103-A da Norma Fundamental.

Considerando que a decisão judicial proferida no rito de recursos de revista repetitivos pode atingir dezenas, centenas, milhares e até milhões de pessoas que se encontrarem na mesma situação jurídica que a examinada no(s) recurso(s)-paradigma, conclui-se que a atuação dos Presidentes dos TRTs e dos Ministros do TST se torna mais delicada, porquanto a escolha de recursos representativos frágeis para o proferimento de julgamento “em bloco” obstará a ótima aplicação da técnica de julgamento por amostragem dos recursos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação Final do Projeto de Lei n. 8.046/2010*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F556B253CA6671B1776A62E35160ED6E.proposic>

¹⁸ Visando a resguardar a uniformização jurisprudencial, o art. 23 do Ato n. 491/SEGJUD. GP dispõe: “A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.”

- oesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 02 fev. 2015.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452/1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.
 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 02 abril 2015.
 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_033>. Acesso em: 22 abril 2015.
 - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014*. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/47829/2014_ato0491_rep02.pdf?sequence=7>. Acesso em: 02 fev. 2015.
 - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>. Acesso em: 02 fev. 2015.
 - FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Mecanismos processuais para a solução de conflitos trabalhistas cumulados, massificados e repetitivos. 2011. 213f. *Dissertação* (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.
 - GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Lei n. 13.015/2014 e inovações no processo do trabalho*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204724,51045-Lei+1301514+e+inovacoes+no+processo+do+trabalho>>. Acesso em: 15 ago. 2014.